



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 23/06/2000
C	
	Rubrica

164

**Processo** : 13954.000014/96-30  
**Acórdão** : 203-06.340

**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 107.222  
**Recorrente** : CARLOS CÉZAR DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - A transferência da propriedade do imóvel em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto e à da formalização do lançamento, não exime o proprietário anterior do pagamento do imposto a que estava sujeito. Lançamento que corretamente identificou o sujeito passivo.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS CÉZAR DOS SANTOS**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sergio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13954.000014/96-30  
**Acórdão** : 203-06.340  
**Recurso** : 107.222  
**Recorrente** : CARLOS CÉZAR DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao Lançamento de ITR/95 de fls. 03, apresentado pelo interessado acima identificado, na qual o mesmo alega que alienou o imóvel alvo do lançamento, "Sítio Flamboyant", com registro na Receita de n.º 1.972.149-8, Município de Porto Rico no Estado do Paraná.

Apresenta cópia da Escritura de Venda e Compra às fls. 04 a 06.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 25 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, como veremos nas razões de ementa:

### "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/95

**ALIENAÇÃO DO IMÓVEL** – O fato gerador do ITR se dá com a propriedade do imóvel no primeiro dia do exercício. Portanto, a alienação parcial de imóvel no transcurso do ano de 1995 não atinge a ocorrência do fato gerador do ITR daquele exercício.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, fls. 29/30, no qual reafirma que não é mais o proprietário do imóvel e que o novo proprietário já pagou o tributo desse período, solicitando o cancelamento da cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13954.000014/96-30****Acórdão : 203-06.340****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário trata somente da questão relacionada com a sujeição passiva do recorrente, restando incontroversa a matéria relacionada com o valor da propriedade, objeto do lançamento.

Sustenta o recorrente que não mais é sujeito passivo do imposto lançado, porquanto alienou a propriedade, juntando cópia da Escritura de Venda e Compra, datada de 08 de maio de 1995.

O lançamento tributário, por outro lado, refere-se ao exercício financeiro de 1995, tendo o fato gerador do imposto ocorrido em 31 de dezembro de 1994. A Notificação de Lançamento foi formalizada em 19 de julho de 1996, portanto quando o recorrente ainda era proprietário do imóvel referido, que, repita-se, somente foi transferido em 08 de maio de 1995.

O art. 144 do CTN é claro e prescreve que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. E nessa data o sujeito passivo era exatamente o recorrente. Não há o que retificar no referido lançamento, que corretamente identificou o sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se evoque aqui o art. 130 do mesmo diploma legal, porque este dispositivo legal visa responsabilizar o adquirente do imóvel pelos tributos devidos antes da aquisição, o que não significa exonerar o proprietário anterior da obrigação. No caso de não haver a apresentação da prova de quitação no momento da transferência, tal como prevê a norma, ambos, comprador e vendedor, permanecem na qualidade de devedores solidários dos tributos devidos, até a data da transferência.

No caso concreto, a situação é, no entanto, mais cristalina, pois o lançamento foi formalizado em data anterior à transferência e corretamente indicou como sujeito passivo o recorrente que era, à época da ocorrência do fato gerador e também da formalização do lançamento, o proprietário do imóvel, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, em especial a própria Escritura de Venda e Compra anexada, e conforme expressamente admite o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13954.000014/96-30  
Acórdão : 203-06.340

Para reparar o que o requerente chama de “bitributação” o único caminho é, em acordo entre as partes, que o real comprador solicite à Receita Federal ressarcimento do montante pago indevidamente, se houver (nada foi juntado aos autos), e repasse ao interessado.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sergio Nalini', is written over the typed name. The signature is stylized with a large loop and a horizontal stroke extending to the left.

FRANCISCO SERGIO NALINI